TC nº 72-004.430.03-07

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes e não aceitou os efeitos financeiros. SMT. Reconhecido os efeitos financeiros. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.430.03-07, 72-004.468.03-71, 72-004.488.03-89

2.870ª Sessão Ordinária

Trânsito julgado 06.01.2017

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVO. EMERGÊNCIA. SMT. Serviços de Implantação do Sistema de Guiagem Magnética do Subsistema de Média Capacidade. VLP. Ausência de justificativa para os preços contratados e da composição detalhada dos preços unitários e quantidades dos serviços a serem prestados. Relevada a inexistência de Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS, considerada a existência de parcelamento consolidado da dívida. Publicação extemporânea do contrato e da remessa da documentação. SERI. IRREGULARES. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria. IRREGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, VIII, art. 26, parágrafo único, III e art. 113, Lei 8.666/93. Lei Mun. 13.241/01.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.488.03-89, 72-004.430.03-07 e 72-004.468.03-71

2.301ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72-004.468.03-71 e 72-004.488.03-89 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.853ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, uma vez que atenderam aos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, considerando a ausência nos autos de qualquer forma de dolo, culpa, má-fé ou demonstração de prejuízo ao erário, em dar provimento parcial aos apelos, para aceitar os efeitos financeiros produzidos, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor que, consoante voto proferido em separado, negou-lhes provimento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 742-004.488.03-89.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões: v. TC 72-004.488.03-89.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72-004.468.03-71 e 72-004.488.03-89, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 700/03-SMT.GAB e o Termo Aditivo de 30/07/2003, por inobservância do disposto no artigo 24, "in fine", combinado com o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, Edson Simões e Eurípedes Sales, em não aceitar os efeitos financeiros dos referidos instrumentos, diante da ausência de quadro dos respectivos preços e, por consequência, da impossibilidade de comprovação de sua regularidade.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, aceitou os mencionados efeitos, em razão de inexistência de dolo, má-fé e prejuízo ao Erário, fez sugestão ao Conselheiro Edson Simões, Relator da Secretaria Municipal de Transportes e da São Paulo Transporte S/A – SPTrans neste exercício, para que determinasse a realização de imediata auditoria na referida paraestatal, a fim de apurar a real situação tributária da empresa, sugerindo também a análise da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2006.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Maurício Faria
Relator.

Relatório e voto englobados: v. TC 72-004.488.03-89.

Declaração de voto englobado proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 72-004.488.03-89.